



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047273-12.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AIR CANADA, é apelado AIG SEGUROS BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76157 (Processo Digital)

Apelação nº 1047273-12.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (42ª Vara Cível do Foro Central Cível)

Apelante: **AIR CANADA**

Apelado: **AIG SEGUROS BRASIL S.A**

Juiz sentenciante: André Augusto Salvador Bezerra

APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - EXTRAVIO DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA PELA SEGURADORA - RESSARCIMENTO REALIZADO TAMBÉM PELA TRANSPORTADORA, ADMINISTRATIVAMENTE - PAGAMENTO VÁLIDO - ARTIGO 309 DO CPC - SUB-ROGAÇÃO DA AUTORA INOCORRENTE - PRECEDENTES - RESSARCIMENTO INDEVIDO - AÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 267/269, integrada pelos aclaratórios rejeitados de fls. 286, julgando a ação procedente para condenar a ré a pagar à autora o valor indicado na inicial, assim como a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 12% sobre o valor da condenação, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a demandada suscita prescrição do direito de regresso, alega já ter indenizado o passageiro em razão de outra demanda por este ajuizada, invocando o artigo 309 do CC, asseverando inexistência de sub-rogação, pede a improcedência da ação, aguarda provimento (fls. 289/298).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 299/300).

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 305/334).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso prospera.

Com efeito, conforme se verifica da ação indenizatória nº 5259390-48.2022.8.13.0024 que tramitou perante o TJMG, a consumidora já foi indenizada pela companhia aérea pelos mesmos fatos aqui discutidos.

Assim, aplicando-se em favor da companhia aérea a regra do artigo 309 do CC, não há se falar em sub-rogação da seguradora em pretensos direitos da segurada.

Nessa toada:

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – Contrato de seguro – Ação de regresso ajuizada por seguradora em face de concessionária prestadora de energia elétrica – Pretensão de reembolso indenização paga ao segurado, decorrente de danos elétricos em equipamento, causados por oscilação na corrente elétrica – Sentença de improcedência – Pagamento administrativo realizado de boa-fé pela concessionária de serviço público diretamente ao consumidor antes do ajuizamento da demanda, devidamente comprovado nos autos – Pagamento válido – Inteligência do artigo 309 do Código Civil - Inocorrência de sub-rogação da autora – Ressarcimento não devido – Precedentes deste E. Tribunal - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Percentual fixado em 20% sobre o valor da causa (R\$ 3.368,29), em favor da patrona da requerida – Observância ao disposto no art. 85, §2º, do CPC, que não comporta alteração – Sentença mantida, deixando-se de majorar a honorária recursal, pois já observado o percentual máximo. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003587-95.2019.8.26.0309; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO. Ação regressiva. Seguradora. Extravio de bagagem. Indenização administrativa. Direito de regresso não reconhecido. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora recorrente. Insustentância. Sentença mantida Extravio de bagagem. Prova nos autos de que os passageiros foram indenizados administrativamente pela transportadora e pela seguradora. Indenização ofertada administrativamente pela transportadora extingue a pretensão regressiva da apelante. Artigo 309 do Código Civil. Direito de regresso não reconhecido, resguardado, em tese, o direito de repetição da indenização securitária. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1146103-47.2023.8.26.0100; Relator (a): Celso Alves de Rezende; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024)

Assim, forçosa a improcedência da ação.

Dessarte, dá-se provimento ao recurso para se julgar a ação improcedente, invertendo-se em prejuízo da autora as verbas sucumbenciais.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravado em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para julgar a ação improcedente, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 12% sobre o valor da causa atualizado.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator